Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5226963-11.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: PRSILVEIRA ENGENHARIA S/C LTDA

SENTENÇA

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE PRSILVEIRA ENGENHARIA S/C LTDA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 105 DA LEI 11.101/05. FALÊNCIA DECRETADA.

PRSILVEIRA ENGENHARIA S/C LTDA ajuizou Pedido de Autofalência, referindo que no ano de 2019 foi obrigada a alterar de forma drástica seu modelo de negócio, passando de instalações elétricas para manutenção predial para instalação elétrica de obras comerciais e industriais, alterando a gestão e o faturamento da empresa, visto que há um vácuo entre o encerramento de uma obra e o início de outra. Afora isso, destacou que a pandemia paralisou as obras, gerando danos irreparáveis. Sustentou que, a fim de manter em dia a contabilidade da empresa, realizou diversos empréstimos e contratação de capitais de giro, porém o aumento dos juros tornou o padrão de rolagem de dívida insustentável. Falou que por mês tem uma despesa no valor de R$ 46.715,00, e com o início das parcelas que iniciarão em novembro/2023 e janeiro/2024, o total gasto somente com empréstimos e juros chegará a quantia de R$ 63.865,00, sem contar folha salarial e o restante da operação. Defendeu a impossibilidade de prosseguir com a sua atividade empresarial, postulando a autofalência, nos termos do caput do art. 105 da Lei 11.101/2005.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

Trata-se de Pedido de Autofalência onde a autora sustentou ser impossível a reversão da crise, tendo apontado o prejuízo, no ano de 2021 de R$127.558,17 (cento e vinte e sete mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) evento 1, DOC5, pág. 06, e no ano seguinte a monta de R$ 189.378,37 (cento e oitenta e nove mil trezentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) evento 1, DOC5, pág. 12.

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, pois a própria autora refere a impossibilidade de retomada da atividade empresarial.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de PRSILVEIRA ENGENHARIA S/C LTDA **(CNPJ n°** 05.277.733/0001-91**)**, com fundamento no art. 105 da Lei nº 11.101/05, determinando o que segue:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

a) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05.

b) Nomeio Administradora Judicial a sociedade **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS, registrado na OAB/RS sob o nº 1667 e CNPJ nº 04.619.203/0001-11,** com sede na Rua Padre Chagas n. 79, sala 701, em Porto Alegre/RS, fone (51)3019-5050, endereço eletrônico admjud@scalzilli.com.br, tendo como profissional responsável **o *Dr. João Pedro Scalzilli, inscrito na OAB/RS N. 61716***. Expeça-se termo de compromisso, caso haja concordância em assumir o encargo.

c) declaro como termo legal a data de 26/07/2023, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II da Lei de Falências. Consigne-se que o termo legal poderá ser revisto oportunamente, caso haja justificativa;

d) intime-se a representante legal da falida Paulo Roberto Silveira (CPF nº 140.421.340-68), para atender ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

e) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

f) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, forte no 187 do CTN c/c art. 29 LEF.

g) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99,V, ambos da atual Lei de Quebras.

h) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

i) Arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacrem-se as sedes das empresas, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

j) O bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *BacenJud,* e pesquisa Renajud junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas e veículos serão juntadas aos autos assim que remetidas. No entanto, não sendo possível a determinação de encerramento das contas pelo sistema, oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da demandada, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF.

l) Deixo de nomear, neste momento, Perito Contábil e leiloeiro. Sobrevindo ativo, serão oportunamente nomeados.

m) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de** PRSILVEIRA ENGENHARIA S/C LTDA**.**

n) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

o) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

p) Consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

q) Incumbirá ao administrador judicial, também, distribuir os incidentes de classificação de crédito público

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 31/10/2023, às 16:01:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10048877498v17** e o código CRC **724f19f2**.

5226963-11.2023.8.21.0001 **10048877498 .V17**